



CÓD: OP-082JN-24
7908403547937

INDAIATUBA-SP

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA – SÃO PAULO

Assistente de Serviços Administrativos

EDITAL Nº 01/2023

Língua Portuguesa

1. Interpretação de textos diversos	5
2. Principais tipos e gêneros textuais e suas funções	5
3. Semântica: sinônimos, antônimos, sentido denotativo e sentido conotativo	6
4. Emprego e diferenciação das classes de palavras: substantivo, adjetivo, numeral, pronome, artigo, verbo, advérbio, preposição e conjunção. Tempos, modos e flexões verbais. Flexão de substantivos e adjetivos (gênero e número). Pronomes de tratamento.	7
5. Colocação pronominal	14
6. Concordâncias verbal e nominal	15
7. Conhecimentos de regência verbal e regência nominal	17
8. Crase	17
9. Ortografia (conforme Novo Acordo vigente)	18
10. Pontuação	18
11. Pontuação	22
12. Figuras de linguagem	23
13. Funções da linguagem	27
14. Vícios de linguagem	27
15. Discursos direto, indireto e indireto livre.....	28

Matemática

1. Conjuntos: linguagem básica, pertinência, inclusão, igualdade, união e interseção. Resolução de situações problemas envolvendo números naturais, inteiros, racionais e reais: adição, subtração, multiplicação, divisão, potenciação e radiciação.....	35
2. Média aritmética simples	41
3. Máximo divisor comum. Mínimo múltiplo comum	41
4. Grandezas e Medidas: comprimento, área, volume, ângulo, tempo e massa.	43
5. Relação entre grandezas. Unidades de medida (metro, centímetro, milímetro, decâmetro, decímetro, hectômetro e quilômetro)	45
6. Regra de três simples e composta	46
7. Porcentagem.....	47
8. juros e descontos simples	49
9. Operações com expressões algébricas e com polinômios	51
10. Equações e inequações do 1º e 2º graus.	56
11. Sistemas de equações de 1º e 2º graus	59
12. Interpretação de gráficos e tabelas (dados estatísticos).....	61
13. Progressões aritmética e geométrica.....	63
14. Geometria Plana: elementos primitivos. Áreas de triângulos, paralelogramos, trapézios e círculos. Áreas e volumes de prismas, pirâmides, cilindros, cones e esferas	68
15. Teorema de Tales	80
16. Teorema de Pitágoras	82

Noções de Informática

1. Conhecimentos sobre princípios básicos de Informática. Dispositivos de armazenamento. Periféricos de um computador ...	83
2. MS-Windows 10: configurações, conceito de pastas, diretórios, arquivos e atalhos, área de trabalho, área de transferência, manipulação de arquivos e pastas, uso dos menus, programas e aplicativos, interação com o conjunto de aplicativos MS-Office 2013 e 2016.....	83
3. Aplicativos do Pacote Microsoft Office 2016 (Word, Excel e Power Point)	85
4. Configuração de impressoras.....	107
5. Correio Eletrônico (Microsoft Outlook): uso de correio eletrônico, preparo e envio de mensagens, anexação de arquivos....	121
6. Navegação na Internet, conceitos de URL, links, sites, busca e impressão de páginas. Uso dos principais navegadores (Internet Explorer, Mozilla Firefox e Google Chrome)	123
7. Aplicativos para segurança (antivírus, firewall, anti-spyware etc.)	129
8. Armazenamento de dados na nuvem (cloud storage)	131

Conhecimentos Específicos

Assistente de Serviços Administrativos

1. Atendimento com qualidade (público interno e externo).	135
2. Uso de equipamentos de escritórios: materiais de consumo, máquinas de calcular, copiadora, e periféricos do computador	147
3. Serviço postal brasileiro: características, tipos de serviços e limitações.....	151
4. Operações bancárias: aplicações financeiras, empréstimos, câmbio, cadastro, cartões de crédito, cheques, tarifas, transferências e serviços de cobrança	155
5. Operações com cartórios: conceitos e características	165
6. Noções sobre arquivo: conceitos básicos e técnicas de arquivamento	165
7. Noções sobre correspondência oficial e comercial: tipos de documentos, abreviações e formas de tratamento.	175
8. Princípios básicos da administração	184
9. Administração pública: princípios básicos, estrutura, tipos de entidades e organização	187
10. Ética e sigilo profissional.	189
11. Rotinas do setor de pessoal: admissão, demissão, contribuição sindical, impostos e cálculos trabalhistas.....	191
12. Fluxograma e organograma: conceitos, símbolos e usos.....	201
13. Noções de licitação: princípios, definições, e hipóteses de dispensa e inexigibilidade	205
14. Contratos com a administração pública: conceitos, formalização, alteração, execução, inexecução e rescisão.	215
15. Noções sobre administração de estoque: características e gestão.....	224
16. Gestão da qualidade: conceitos e ferramentas.....	230
17. Organização de eventos e solenidades	234
18. Lei Orgânica do Município de Indaiatuba.	245

de economia mista do Município.

Art. 107 O Executivo publicará e enviará a Câmara Municipal, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, o relatório resumido da execução orçamentária.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal publicará seus relatórios, bimestralmente, nos termos deste artigo.

Art. 108 O numerário correspondente às dotações orçamentárias do Legislativo, compreendidos os créditos suplementares e especiais, sem vinculação a qualquer tipo de despesa, será entregue em duodécimos, até o dia vinte de cada mês, em cotas estabelecidas na programação financeira, com participação percentual nunca inferior a estabelecida pelo Executivo para seus próprios órgãos.

Art. 109 A arrecadação da Receita Municipal, os pagamentos e disponibilidades de caixa serão efetuados pelo Tesouro Municipal, através de estabelecimentos de crédito com agências no Município, credenciados pelo Poder Executivo, preferencialmente as instituições financeiras oficiais.

SEÇÃO II DOS ORÇAMENTOS

Art. 110 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras dela, decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada, de forma regionalizada e setORIZADA, abrangendo todo o município.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º A lei orçamentária anual, compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Município;

II - O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo município.

§ 4º A proposta de lei orçamentária será acompanhada de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 5º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 6º Obedecerão as disposições de lei complementares federal específica a legislação municipal referente a:

- a) exercício financeiro;

b) vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual.

c) normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição e funcionamento de fundos.

Art. 111 As associações civis com sede no município poderão oferecer sugestões e propostas para a elaboração do projeto de lei do orçamento do município, até 30 (trinta) dias anteriores à data final da entrega à Câmara Municipal.

§ 1º No caso de, as sugestões e propostas não serem adotadas pelo Executivo, as mesmas poderão ser reapresentadas na Câmara Municipal, perante as Comissões competentes, em forma de emendas, para parecer e deliberação pelo plenário.

§ 2º O Poder Executivo dará ampla divulgação aos prazos para o início de sugestões e propostas previstos neste artigo.

Art. 112 Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

§ 1º Caberá à Comissão permanente de Finanças e Orçamentos;

a) examinar e emitir parecer sobre os projetos de lei a que se refere este artigo e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

b) examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal;

§ 2º As emendas somente serão apresentados na Comissão de Finanças e Orçamentos, que sobre elas emitirá parecer por escrito.

§ 3º As emendas não poderão ser rejeitadas ou arquivadas pela Comissão de Finanças e Orçamentos e deverão ser apreciadas pelo plenário. Exceto no caso de contrariarem qualquer um dos incisos ou alíneas do § 4º ou do § 5º deste artigo.

§ 4º As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- 1 - dotações para pessoal e seus encargos;
- 2 - serviço de dívida municipal;

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de lei.

§ 5º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 6º O Prefeito Municipal só poderá enviar mensagem ou substitutivo à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos e propostas a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Finanças e Orçamento, da parte cuja alteração é proposta.

§ 7º Os projetos de lei a que se refere este artigo serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos da lei municipal, enquanto não for promulgada a lei complementar federal a que se refere o § 6º do art. 110 desta lei e o parágrafo 9º do artigo 165 da Constituição Federal.

§ 8º Não enviados nos prazos legais os projetos de lei a que se

serão feitas a Ouvidoria do Povo, na forma da legislação municipal.

§ 3º É vedado a denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos, com nome de pessoas vivas.

§ 4º O município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros com o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 5º A lei municipal instituirá sistema previdenciário para os servidores públicos municipais.

§ 6º Os vencimentos, vantagens, proventos e qualquer outra parcela remuneratória do pessoal ativo ou inativo da Administração Pública, bem como quaisquer créditos de particulares perante os Poderes Públicos Municipais, pagos em atraso, deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis, a partir de seu vencimento.

CAPÍTULO II DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 114 O município instituirá regime jurídico único, e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho.

§ 2º Aplicam-se aos servidores municipais da administração pública direta, indireta ou fundacional, o disposto nos incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX do artigo 7º, bem como nos artigos 40 e 41 e seus incisos e parágrafos, todos da Constituição Federal.

§ 3º A criação, a denominação e o número de cargos, empregos ou funções na administração direta, indireta ou fundacional, bem como a forma de seu provimento e o seu padrão de vencimentos ou salário, dependerá de lei.

§ 4º Caberá à Câmara dispor sobre o pessoal necessário aos seus serviços, inclusive fixar a remuneração de seus servidores, mediante resolução.

§ 5º A cessão de servidores públicos municipais a empresas ou entidades públicas ou privadas, salvo a órgãos do mesmo Poder ou entre Poderes do Município, comprovadas as necessidades, ou para o exercício de cargo de confiança, será definida em lei.

§ 6º Os Poderes Públicos Municipais deverão promover o aperfeiçoamento profissional a atualização e a reciclagem dos conhecimentos técnicos de seus servidores, através de cursos periódicos ministrados por profissionais especializados.

§ 7º Os Poderes Públicos Municipais incentivarão, mediante a concessão de prêmios e da progressão horizontal, a produtividade, o zelo, a eficiência administrativa e a responsabilidade funcional na forma da lei.

§ 8º ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as disposições contidas no art. 38 da Constituição Federal.

§ 9º - (Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/10, publicada na Imprensa Oficial do Município em 17/12/2010.)

§ 10 - O Município assegurará aos seus funcionários, na forma da lei a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana.

§ 11 – (Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/10, publicada na Imprensa Oficial do Município em 17/12/2010.)

§ 12 – (Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/10, publicada na Imprensa Oficial do Município em 17/12/2010.)

CAPÍTULO III DAS INFORMAÇÕES, DO DIREITO DE PETIÇÃO E DAS CERTIDÕES

Art. 115 Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais, autárquicos ou fundacionais, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Art. 116 São assegurados a todos, independente do pagamento de taxas:

I - o direito de petição aos Poderes Públicos Municipais para defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II - a obtenção de certidões em repartições públicas, relativas a atos, contratos, decisões ou pareceres, para defesa de direitos ou esclarecimento de situações de interesse pessoal.

§ 1º As certidões deverão ser fornecidas no prazo máximo de dez dias úteis, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

§ 2º As requisições judiciais deverão ser atendidas no mesmo prazo, se outro não for fixado por autoridade judiciária.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 117 A realização de obras públicas municipais deverá ser adequada às diretrizes do Plano Diretor e ser sempre precedida de projeto elaborado segundo normas técnicas pertinentes.

Parágrafo Único - A administração pública não poderá contratar empresa que desatendam as normas relativas à saúde e segurança no trabalho ou atentem contra o meio ambiente.

Art. 118 As obras e os serviços públicos serão executados preferencialmente pelo Município de forma direta, e só excepcionalmente delegados à iniciativa privada. Excetuando-se as atividades de planejamento, controle, administração e fiscalização tributária, a administração municipal poderá delegar a execução indireta de serviços públicos do município à iniciativa privada quando esta esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho, mediante concessão ou permissão.

§ 1º A permissão de serviço público ou utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente.

§ 2º A concessão de serviço público ou utilidade pública só será feita com autorização legislativa mediante contrato, precedido de concorrência.

§ 3º Serão nulas de pleno direito às permissões ou concessões feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 4º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 5º O município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se

§ 1º A desafetação só será permitida quando houver relevante interesse público e ficar demonstrada a impossibilidade de aquisição de imóvel particular adequada para a ação municipal pretendida.

§ 2º É vedada a desafetação de bens municipais para a sua alienação ou concessão de uso a terceiros, inclusive a entidades públicas de outros Poderes ou à sociedades civis de qualquer natureza.

§ 3º A desafetação de praças públicas, áreas verdes ou sistemas de lazer ou de recreio, de uso comum do povo, só será permitida para fins educacionais ou habitacionais, para sua permuta com áreas de particulares que sejam destinadas exclusivamente para esse fim, ou para a alienação a credores do Erário Municipal, com o objetivo de extinguir precatórios judiciais.

§ 4º A desafetação de praças públicas, áreas verdes ou de lazer e de vias públicas, de uso comum do povo, será permitida para fins de concessão de uso remunerada ou de venda a terceiros, quando elas forem consideradas inúteis pelas suas dimensões, pelo seu formato esconso, pela sua situação, ou pela desativação de tráfego.

§ 5º A concessão de uso remunerada ou a venda a que se refere o § 4º deste artigo, será feita aos proprietários de imóveis lindeiros e dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 133 O município deverá em decorrência de aprovação de loteamentos e no prazo de dois anos, efetivar, nas suas áreas de lazer destinadas ao uso comum do povo, as benfeitorias mínimas que possibilitem a sua utilização adequada pela população, podendo para essa finalidade, realizar parcerias e acordos, na forma prevista em legislação específica.

Art. 134 Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou será aceito o seu pedido de exoneração ou dispensa sem que o órgão responsável pelo controle de bens patrimoniais da prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens do município que estava sob sua guarda.

CAPÍTULO VII DA FORMA E DO REGISTRO DOS ATOS

Art. 135 A lei disporá sobre a técnica legislativa a ser observada na elaboração de atos normativos municipais.

Art. 136 A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I - mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

- 1 - regulamentação da lei;
- 2 - criação ou extinção de gratificações, quando autorizados em lei;
- 3 - abertura de créditos especiais e suplementares;
- 4 - declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou instituição de servidão administrativa;
- 5 - definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
- 6 - aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração direta;
- 7 - aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- 8 - fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo município, concedidos ou autorizados;
- 9 - permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
- 10 - aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;

11 - criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos de lei;

12 - medidas executórias do plano diretor;

13 - estabelecimento e normas de efeitos externos, não privativos de lei;

II - mediante portaria, quando se tratar de:

1 - provimento de vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;

2 - lotação e relotação nos quadros de pessoal;

3 - criação de comissões e designação de seus membros;

4 - instituição e dissolução de grupos de trabalho;

5 - autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;

6 - abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;

7 - outros atos que, por sua natureza, não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo Único - Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

Art. 137 O Município terá os livros que forem necessários aos seus serviços e, obrigatoriamente, os de:

I - termo de compromisso e posse;

II - declaração de bens;

III - atas das sessões de Câmara;

IV - registro de Leis, leis complementares, emendas à lei orgânica do município, decretos, resoluções, decretos legislativos, regulamentos, instruções e portarias;

V - contratos e convênios em geral;

VI - tombamento de bens imóveis;

VII - registro de inscrição de débitos em dívida ativa;

VIII - registro de loteamentos aprovados.

§ 1º Os livros poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

§ 2º Os livros serão abertos e encerrados por servidor designado para tal mister.

§ 3º A correspondência oficial expedida e recebida e os processos administrativos em geral, especialmente os relativos a licitações, deverão ser arquivados organizadamente.

§ 4º O Município instituirá, por lei, arquivo público, para consulta de interessados e para a preservação de seus documentos de valor histórico.

§ 5º A lei de que trata o § 4º disporá sobre a guarda permanente e a eliminação de documentos públicos. (Parágrafo com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04/21, publicada na Imprensa Oficial do Município em 20/08/2021)

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 138 O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar a qualidade de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo único. Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado, suprindo, sempre que lhe

fundamental, com piso salarial profissional e ingresso no magistério público exclusivamente por concurso de provas e títulos.

Parágrafo Único - O Plano de carreira e o modo de ingresso no magistério municipal, previsto no caput deste artigo, não incluirá e não se aplicará aos professores dos estabelecimentos de educação profissional, exceto quanto a exigência de concurso público.

Art. 178 Revogado.

SEÇÃO II DA CULTURA

Art. 179 O Município incentivará a livre manifestação cultural através de:

I - criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

II - proteção dos locais e objetos de interesse histórico, artístico e arquitetônico;

III - incentivo a promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;

IV - acesso aos acervos das bibliotecas públicas, museus, arquivos e congêneres;

V - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura, inclusive através de concessão de bolsas de estudo, na forma da lei;

VI - incentivo à iniciação artística, inclusive através de concessão de bolsas de estudo e do material necessário para o desenvolvimento da atividade artística, na forma da lei;

§ 1º Caberá à Administração pública a gestão da documentação governamental e de interesse público e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem, bem como a promoção e proteção do patrimônio cultural, mediante a organização e manutenção do arquivo público municipal, a criação e manutenção de bibliotecas públicas e museus, e o tombamento de bens móveis e imóveis, na forma da lei. (Parágrafo com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04/21, publicada na Imprensa Oficial do Município em 20/08/2021)

§ 2º O tombamento para a preservação de bens de valor cultural, histórico, artístico, arquitetônico, urbanístico, documental, bibliográfico, museográfico, ecológico, ambiental ou referencial, será realizado com a participação do Conselho Municipal de Preservação, nos termos da lei. (Parágrafo com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04/21, publicada na Imprensa Oficial do Município em 20/08/2021)

§ 3º Ficam isentos do pagamento de Imposto Predial Territorial e Urbano e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a propriedade ou a posse de imóveis tombados e a prestação de serviços realizados nesses imóveis, respectivamente.

Art. 180 Ficam isentas do pagamento de impostos e taxas as instituições culturais sem fins lucrativos.

SEÇÃO III DOS ESPORTES E DO LAZER

Art. 181 O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas, como direito de todos, em caráter amadorístico, oferecendo equipamentos esportivos, instrução e treinamento por profissionais habilitados e promovendo a participação de atletas e esportistas em competição dentro e fora do Município.

Art. 182 O Município proporcionará meios de lazer sadio e construtivo à comunidade, mediante:

I - reserva de espaços verdes ou livres;

II - construção e equipamentos, de parques infantis, centros de juventude e centros comunitários;

III - aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração, sem prejudicar o meio ambiente.

IV - convênios firmados com clubes e empresas de natureza esportiva.

Art. 183 A Secretaria de Esportes, Turismo e Lazer elaborará anualmente um calendário de atividades esportivas, culturais e de lazer, estabelecendo datas dos eventos a serem promovidos.

Art. 184 A Prefeitura Municipal poderá explorar publicidade comerciais nos locais de práticas esportivas.

SEÇÃO IV DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 185 O Município constituirá sua Guarda Municipal, com caráter preventivo, destinada à proteção de seus cidadãos, de seus bens e instalações.

§ 1º A Lei Municipal disciplinará a organização, o funcionamento, os direitos e deveres, vantagens e regime de trabalho da Guarda Municipal e seus integrantes, respeitadas as legislações federal e estadual.

§ 2º Para a consecução dos objetivos da Guarda Municipal o Município poderá celebrar convênio com a União e o Estado, através da Polícia Militar.

SEÇÃO V DA HABITAÇÃO E DO SANEAMENTO

Art. 186 O Município promoverá política habitacional, integrada à da União e do Estado, objetivando a solução da carência de moradias, mediante a execução das seguintes metas em benefício das famílias mais carentes do Município:

I - concessão de usos de lotes urbanizados, na forma da lei;

II - incentivos à formação de cooperativa popular de habitação;

III - formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e autoconstrução;

IV - garantia de projeto-padrão para a construção de moradias populares;

V - assessoria técnica gratuita à construção da casa própria popular;

VI - regularização fundiária e urbanização específica para áreas ocupadas por população de baixa renda.

Parágrafo Único - Fica criado o fundo para o financiamento da política habitacional do Município, cuja lei própria estabelecerá suas diretrizes e percentual do Orçamento.

Art. 187 O Município priorizará a execução de programas de saneamento básico nas zonas urbanas, e rural em relação a qualquer outra obra pública, com o objetivo fundamental de promover a defesa preventiva da saúde pública.

Parágrafo Único - A ação do Município deverá orientar-se para:

a) promover a educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

b) levar à prática, pelas autoridades competentes, a política de tarifas sociais para os serviços de água.

necessários para a despoluição e recuperação do Rio Jundiá, por se tratar de manancial destinado ao abastecimento de água potável. (Inciso com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/21, publicada na Imprensa Oficial do Município em 17/12/2021)

CAPÍTULO IV DO MEIO AMBIENTE

Art. 198 Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e saudável, impondo-se ao Poder Público Municipal e à comunidade em conjunto com o Estado e a União, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

- a) preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais;
- b) definir, em lei complementar, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos, vedando qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- c) impor, em lei ordinária, a todas as atividades industriais e qualquer outra que possa poluir o meio ambiente, a obrigação de adotar processos de eliminação ou redução da poluição ambiental a limites toleráveis;
- d) proibir a instalação e atividades que sejam consideradas nocivas ou perigosas à vida e à preservação do meio ambiente, ou limitar o seu funcionamento a áreas rurais do município que não comprometam o equilíbrio ecológico;
- e) exigir, na forma da lei, para instalação de obras, atividade ou parcelamento do solo potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudos práticos de impacto ambiental, a que se daria publicidade;
- f) controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- g) promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;
- h) proteger a flora e a fauna, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco a sua função;
- i) garantir o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes e causas da poluição, da degradação ambiental, sobre os níveis de poluição, qualidade do meio ambiente, situações de risco de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde na água potável e nos alimentos;
- j) estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativas não poluentes bem como de tecnologias poupadoras de energia.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, inclusive a redução, interdição ou paralisação de atividade, de acordo com a gravidade da infração, independentemente da obrigação de reparar os danos causados e de conformidade com que dispuser a lei.

Art. 199 Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente,

órgão colegiado, autônomo, normativo e recursal composto paritariamente por representantes do Poder Público, entidades ambientalistas e representantes da sociedade civil, que, entre outras atribuições definidas em lei, deverá analisar, aprovar ou vetar qualquer projeto público ou privado que implique impacto ambiental.

§ 1º Para o julgamento de projetos a que se refere este artigo, o Conselho Municipal de Meio Ambiente realizará audiências públicas, para ouvir as entidades interessadas, especialmente com representantes da população atingida.

§ 2º A população gravemente atingida pelo impacto ambiental dos projetos referidos neste artigo, deverá ser consultada obrigatoriamente.

Art. 200 Fica proibida a pesquisa, armazenagem e transporte de material bélico atômico no Município.

Art. 201 É proibida a instalação, no Município, de reatores nucleares com exceção daqueles destinados à pesquisa científica e ao uso terapêutico, cuja localização e especificações serão definidas em lei complementar.

Parágrafo Único - A concessão de licença para a instalação de reatores nucleares destinados à pesquisa científica, exceto àqueles destinados ao uso terapêutico, será outorgada nos termos do art. 61, inciso I, desta lei.

Art. 202 Não serão permitida a deposição final de resíduos radioativos em território do Município.

Art. 203 Os critérios, locais e condições de deposição final de resíduos sólidos domésticos, industriais e hospitalares serão definidos em lei.

Art. 204 Fica vedada a participação em concorrências públicas e ao acesso a benefícios fiscais as pessoas físicas e jurídicas atuadas por atos de degradação ambiental em qualquer localidade do território nacional.

Parágrafo Único - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana incidente sobre imóvel, que esteja contribuindo para a degradação ambiental, poderá ser elevado até o décuplo de seu valor, enquanto persistir a ação deletéria contra o meio ambiente, na forma da lei.

Art. 205 Fica proibida a instalação de estabelecimentos industriais no Município que fabriquem "sprays" ou produtos similares contendo clorofluorcarbono.

Art. 206 Fica proibida a instalação de indústrias de material bélico no Município, respeitadas as empresas já instaladas.

Art. 207 Fica proibida a instalação de estabelecimentos industriais que utilizem ou fabriquem produtos que degradem o meio ambiente, sem a apresentação do relatório de impacto ambiental.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 208 A legislação complementar e ordinária da qual dependa a aplicação dos preceitos, direitos e obrigações constantes desta Lei Orgânica, deverá ser editada no prazo de dezoito meses.

Art. 209 Até a entrada em vigor da lei complementar federal a que se refere o parágrafo 9º do art. 165 da Constituição Federal, as propostas de lei a que se refere o artigo 110 desta lei deverão observar as seguintes normas:

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do prefeito subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento

6. A base para as relações humanas são os vínculos que desenvolvemos com as pessoas, seja na vida pessoal ou no ambiente de trabalho e o entendimento de que, embora iguais:

- (A) Cada um age de maneira diferente e têm necessidades diferentes.
- (B) Todos agem de forma diferente, muitas vezes não agregando nenhum valor ao grupo.
- (C) Todos devem se comportar da mesma maneira e ter as mesmas necessidades.
- (D) Estamos sempre pensando a partir dos pensamentos e desejos do outro.

7. De acordo com a abordagem da gestão de recursos humanos, analise as afirmativas a seguir, assinalando com V as verdadeiras e com F as falsas.

- () A rotatividade de pessoal é definida pelo número de pessoas que saem de seus departamentos de origem na empresa para outros departamentos da mesma empresa.
- () A rotatividade de pessoal não é uma causa, mas o efeito ou consequência de fenômenos internos da organização.
- () Política salarial, política de benefícios, tipo de supervisão exercido sobre os funcionários e programas de treinamento são exemplos de fenômenos internos da organização.
- () Criar, manter e desenvolver uma força de trabalho com habilidades e competências, motivação e satisfação para o alcance dos objetivos da instituição é um objetivo primário da gestão de recursos humanos.

Assinale a sequência correta.

- (A) V V F F
- (B) F F V V
- (C) V F V V
- (D) F V F F

8. No processo de arquivamento, se enquadram como Tipologias documentais e suportes físicos, EXCETO:

- (A) Microfilmagens.
- (B) Preservação e conservação documental.
- (C) Restauração de documentos.
- (D) Protocolos e avaliação de documentos.

9. O princípio da arquivologia segundo o qual os arquivos refletem a estrutura, as funções e as atividades da entidade produtora, em suas relações internas e externas é denominado como:

- (A) Indivisibilidade.
- (B) Unicidade
- (C) Organicidade
- (D) Cumulatividade.
- (E) Proveniência.

10. Na implementação de programas de gestão de documentos é muito importante a utilização de método de ordenação. Em uma situação cuja necessidade é um eixo de plano prévio de distribuição dos documentos em dez grandes classes, cada uma podendo ser subdividida em dez subclasses e assim por diante. Assinale a opção que indica esse método de ordenação.

- (A) Decimal.
- (B) Dígito-terminal.
- (C) Duplex.
- (D) Geográfico.
- (E) Soundex.

11. Preservação de documentos é o conjunto de medidas adotadas visando proteger, conservar ou restaurar os documentos armazenados em um arquivo. Na conservação dos documentos, vários elementos devem ser evitados, pois tendem a danificar ou acelerar sua degradação. Sobre medidas e cuidados com a preservação dos documentos, considere os seguintes itens.

- I. Deve-se evitar a entrada de água, fogo ou luz no ambiente de arquivo, pois esses elementos tendem a danificar os documentos.
- II. A limpeza do ambiente, sempre que possível, deve ser feita a seco (aspirador de pó) ou com a utilização de panos úmidos nas estantes e no chão.
- III. Deve-se evitar a utilização de saliva ou umedecedor de dedos ao passar as páginas dos documentos.
- IV. Ao fazer anotações nos documentos, como o código de classificação, por exemplo, deve-se utilizar lápis.
- V. Os objetos metálicos, como cliques, grampos e colchetes, devem ser evitados por provocar a oxidação do papel. Quando necessária a juntada de folhas para formar um processo ou documento, é indicada a utilização de cliques ou colchetes plásticos.
- VI. Colas e fitas adesivas também devem ser evitadas, por provocar manchas irreversíveis no documento, produto de sua alta acidez. Na restauração de documentos, existem colas e fitas adesivas com qualidade arquivística (sem acidez) adequadas a essa tarefa.

Quantos dos itens apresentados estão corretos?

- (A) Todos.
- (B) Cinco, somente.
- (C) Quatro, somente.
- (D) Três, somente.
- (E) Dois, somente.

12. Atualmente, o termo Gerenciamento da Cadeia de Suprimentos (Supply Chain Management) é usado para descrever o complexo fluxo de materiais e informações que passa por essa cadeia. Para alcançar a eficiência na gestão da cadeia de suprimentos, uma empresa deve

- (A) colaborar com fornecedores e clientes, compartilhando informações sobre demanda e estoques de seus produtos, componentes e matérias-primas.
- (B) integrar verticalmente a produção, evitando a dependência de muitos fornecedores ao longo da cadeia.
- (C) implementar uma estratégia de especialização em suas principais competências, deixando a produção de componentes e subprodutos não essenciais para outros fornecedores.
- (D) melhorar, isoladamente, cada ponto da cadeia de suprimentos, de forma a maximizar a eficiência de cada operação, garantindo a eficiência global da cadeia de suprimentos.
- (E) estabelecer programas de lotes econômicos de compra e produção, para equilibrar os custos de transporte e armazenagem, responsáveis pelos principais custos que incidem na cadeia de suprimentos.